

PROCESSO	- A. I. N° 297248.0001/19-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF n° 0002-02/25-VD
ORIGEM	- SAT/ DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 29/08/2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0172-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado nos autos não se tratar de material para uso e consumo, mas de mercadoria a ser usada no processo produtivo. Infração insubstancial; **b)** REGISTRO DE NF-e EM DUPLICIDADE. Comprovado nos autos tratar-se de três lançamentos do mesmo documento fiscal (NF-e 6.325), mantendo-se o primeiro lançamento, sendo corretamente glosados os demais lançamentos. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. Verificado tratar-se de operações de transferência de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento destinatário. Impossibilidade da cobrança do DIFAL nas operações de transferências sem feição comercial. Entendimento derivado do trânsito em julgado da ADP 49 e exposto no Parecer PGE-PROFIS-NCA PGE2020273241-0, de 12/09/2024. Infração insubstancial. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração elidida em parte. Infração parcialmente subsistente. Rejeitado pedido de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, em razão do Acórdão N° 0002-02/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 13/03/2019, que originalmente exigia crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.743.433,92, relativo relativo à 4 (quatro) infrações, sendo objeto do presente recurso tão somente as seguintes:

**Infração 01 – 01.02.02.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. **Valor:** R\$ 20.501,67. **Período:** dezembro 2016. **Enquadramento legal:** Arts. 29, § 1º e 31, II e art. 53, III, da Lei 7014/96. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 03 – 06.02.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. **Valor:** R\$ 2.712.813,15. **Período:** fevereiro a maio e agosto a dezembro 2016. **Enquadramento legal:** Arts. 4º, XV da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

**Infração 04 – 16.01.01:** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 5.757,84. **Enquadramento Legal:** artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. **Multa** prevista no art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 21/01/2025 (fls. 210 a 218) e decidiu

pela Procedência em Parte do lançamento fiscal, reduzindo o valor a ser exigido para o montante de R\$ 9.574,97, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO”**

*Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 2.743.433,92, referente a 04 (quatro) infrações (07.02.02, 01.02.20, 06.02.011 e 16.01.01).*

*Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.*

*Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 03, 166, 190, bem como o teor das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-64, 186, 187, 205 e 206); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.*

*Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).*

*Considerando que no curso da instrução processual o valor da exigência fiscal pela Infração 03 foi regularmente ajustado na forma prevista pelo § 1º do art. 18 do RPAF, não há falar em nulidade do procedimento fiscal como querido pelo Impugnante, pedido que rejeito.*

*Então, passo à materialidade do caso.*

*Infração 01 (Uso indevido de crédito fiscal referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento)*

*Tenho por insubsistente a Infração 01, na qual se acusa uso indevido de crédito fiscal relativo aos itens discriminados no demonstrativo suporte de fls. 08-09, uma vez que por ocasião da Informação Fiscal de fls. 164-165 a própria autoridade fiscal autuante verificou se tratar de operações de transferência de mercadorias de outro estabelecimento do mesmo contribuinte, a serem utilizados no seu processo de industrialização (CFOP 2151), originalmente adquiridos sob o manto da IN 513/2005 da Receita Federal do Brasil (fl. 114), por meio de regime aduaneiro especial visando emprego na pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.*

*Infração Insubsistente.*

*Infração 02 (Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade)*

*Admitindo o cometimento da infração, a alegação defensiva é: a) em relação ao crédito acumulado em dez/2016, em que pese a ausência de prejuízo ao Erário, já que havia crédito acumulado, a Impugnante procedeu à extinção da exigência fiscal, a pagando dentro do prazo da Impugnação (Doc. Fl. 141); b) o crédito apropriado em out/2016 deve ser mantido, pois a constatação da duplicidade do crédito não pode ensejar a glosa em duplicidade.*

*Ocorre que verificando a EFD do período autuado, vê-se 3 (três) registros de crédito relativo à NF-e 6325 (11/04, 04/10 e 19/12/2016), de modo que mantido de direito está o primeiro lançamento (11/04/2016). Os demais foram corretamente glosados. Como confessado, o Impugnante quitou a exigência fiscal do período 12/2016 e não demonstrou haver crédito acumulado suficiente para não ter provocado prejuízo ao Erário no período de apuração 10/2016. Então, tenho a infração 02 como subsistente.*

*Infração 03 (Falta de recolhimento de ICMS DIFAL relativo aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento)*

*Conforme demonstrativo suporte original de fls. 16-44, apontou-se uma exação de R\$ 2.733.147,23 que, em razão de equívocos do levantamento fiscal observados pelo Impugnante (01: erros no cálculo da exação, já que apurada sob alíquota interna, sem abater valores sob alíquotas da origem; 02: incorreta exigência do DIFAL relativo da NF 3092, por haver previsão da não incidência no art. 3º, I, da Lei 7014/96), no curso da instrução*

processual, autoridade fiscal diligente ajustou o valor da exigência fiscal pela infração para R\$ 1.655.139,47.

Quanto ao remanescente da exação, o Impugnante arguiu não merecer prosperar, uma vez que as mercadorias foram recebidas pela Autuada em transferência da filial situada no Rio de Janeiro com os CFOPs 2.557 (em verdade: 6.557 - Transferência de material para uso ou consumo, código no qual se classificam os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações interestaduais), operações com não incidência de ICMS, conforme decisões judiciais de Tribunais Superiores, além da Súmula 166 do STJ.

Por sua vez, tanto a autoridade fiscal autuante quanto a autoridade fiscal diligente que interveio no PAF, ainda que tenham entendido a irresignação do sujeito passivo, sustentaram a exação frisando a procedência em conformidade com a legislação baiana (Lei 7014: art. 4º, XV c/c art. 305, § 4º, III, do RICMS-BA).

Pois bem, a questão objeto da ADC 49, especificamente, a possível incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, é antiga nos tribunais brasileiros. Arrastou-se por mais de 20 (vinte) anos, período em que os Tribunais Superiores já pendiam quase unanimemente no sentido da declaração de não incidência ao ICMS nesta situação jurídica, com estrado na súmula 166 do STJ.

Consequentemente, tal discussão também é antiga no âmbito deste CONSEF, já que por não haver um judicial trânsito em julgado da matéria, a legislação tributária da Bahia garantia a exigência fiscal na forma aqui autuada até que, tendo em vista a aproximação da definitividade da matéria no âmbito judicial e em benefício dos princípios regentes do processo administrativo fiscal, os autos lavrados sobre o tema tiveram o trâmite processual administrativo sobrestado, aguardando manifestação da PGE-PROFIS com supedâneo no art. 140 da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 20 da Lei Complementar nº. 34/09.

Nesse sentido, instada a se manifestar sobre consulta em caso com a mesma matéria desta infração, formulada pela 1º CJF, relativo aos efeitos da decisão da ADC 49, a PGE-PROFIS-NCA emitiu o Parecer PGE2020273241-0, em 12/09/2024, lavrado pelo Nobre Procurador Dr. José Augusto Martins Junior.

Ainda que correlatas e simbioticamente imbricadas, o citado Parecer contempla duas discussões: a) da incidência ou não de ICMS nas transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte; b) da possibilidade ou não da cobrança do DIFAL nas operações de transferências sem feição comercial.

No âmbito da primeira questão, depois de historiar a vasta discussão judicial e decorrentes efeitos da decisão do STF na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 49, quando, por maioria, julgou embargos procedentes para modular os efeitos da decisão dando eficácia pró-futuro a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito e exaurido o prazo sem que os Estados disciplinassem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficando reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular (isto no sentido de complementar diversas anteriores decisões do Supremo Tribunal reconhecendo a inconstitucionalidade de exigência de ICMS nas simples transferências de bens entre filiais, sejam internas ou interestaduais: ARE 682.680 AgR, do ARE 769.582 AgR, do ARE 764.196 AgR, entendimento confirmado pelo Plenário da corte em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1.255.885, de 15/8/2020 - Tema nº 1.099/STF -, o citado Parecer confirma a não incidência do ICMS nos termos expostos nas retro indicadas decisões judiciais.

Na outra questão, a própria desta infração, qual seja, da possibilidade ou não da cobrança do ICMS por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas operações de transferências sem feição comercial, o citado parecer a entende como correlata/derivada e simbiótica com a primeira, pois reunidas nos fundamentos da decisão da ADC, sendo possível condensá-los da seguinte maneira: a) que “circulação de mercadoria”, para fins de incidência do ICMS, possui acepção jurídica que exige ato de mercancia, com transferência da titularidade do bem; b) que o termo “operações” expresso na CF/88 deve ser entendido como um ato mercantil de comercializar mercadorias; c) que o entendimento que deve prevalecer é o da circulação jurídica e não econômica.

Logo, “por um raciocínio lógico, qualquer análise do DIFAL, como ferramenta normatizada, tem que estar adstrita a uma operação comercial subjacente, como, ao final e “ao cabo”, foi definido na ADC nº 49, de modo que não há falar, por premissa lógica, da persecução do DIFAL numa operação originária de transferência, porquanto, não se pode entender a concreção dum mecanismo de repartição de receita tributária, dentro duma situação jurídica onde não existe tributação (transferência entre estabelecimentos)”.

Assim, conclui parecer inquestionável que o DIFAL está atrelado umbilicalmente a uma prática comercial (Capítulo V do CDC) ou, melhor, um ato de mercancia, situação esta não presente numa operação de transferência (ADC nº 49).

Neste sentido, importante sublimar, que o conceito de alíquota está irremediavelmente ligado a uma tributação,

sendo um percentual usado para calcular o valor final de um imposto que deve ser pago por uma pessoa física ou jurídica, representando o aspecto quantitativo da obrigação de tributar. Em outras palavras, “não há como se falar em alíquota e, por conseguinte, em diferencial de alíquota, sem uma operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final”.

Por consequência lógica, o Ilustre parecerista opinou pela impossibilidade de cobrança do DIFAL nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, devendo os Autos de infração lavrados serem julgados improcedentes.

Assim, considerando que: a) o entendimento exposto no citado parecer foi referendado pela PGE em face do art. 41, II, da LC 34/2009; b) a presente exação se enquadra nas condições de modulação da definitividade da lide judicial acerca da não incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias, bens e serviço entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, tenho por insubstancial a Infração 03 do presente Auto de Infração.

*Infração 04 (Multa por entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem(ns ou serviço(s) sujeito(s) a tributação, sem registro na escrita fiscal.*

Como visto no relatório que faço integrar a este voto, parcialmente reconhecendo o cometimento da acusação fiscal, o Impugnante arguiu: a) que das NF-es relacionadas no demonstrativo suporte da infração (fls. 47-49), as de nº 36.815, 1.605, 1.606, 3.725 e 3.543, constam tempestivamente escrituradas na EFD; b) pedido de cancelamento ou redução em 90% da multa aplicada para as demais NF-es não escrituradas, com base no art. 42, § 7º da Lei 7014/96.

Considerando que: a) quando da última Informação Fiscal da autoridade fiscal diligente estranha ao feito, atestando a procedência da alegação defensiva excluiu-se da infração as NF-es 36.815, 1.605, 1.606, 3.725 e 3.543; b) tendo em vista a revogação do dispositivo legal que facultava a análise para redução da multa e indicado pelo Impugnante, tenho por prejudicado o pedido a respeito, por falta de previsão legal, de modo que tenho a Infração 04 como parcialmente subsistente em R\$ 5.213,71, excluindo-se do demonstrativo de débito original (fl. 02), as ocorrências de 30/09 e 31/12/2016.

*Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.*

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O contribuinte apesentou manifestação, às fls. 227 a 242, pugnando pelo não provimento do Recuso de Ofício, e a consequente manutenção da decisão da primeira instância, nos seguintes temos:

Inicialmente rememora a extinção do débito tributário no que tange ao valor consubstanciado nas infrações 02 e 04, em razão do pagamento do tributo exigido.

Especificamente no que se refere à infração 02, aduz que quando apresentada impugnação administrativa, a Recorrida efetuou o pagamento parcial, relativo à competência de dezembro/2016, no valor principal de R\$ 2.189,63.

Acrescenta que em momento posterior, por meio da adesão ao Programa REFIS ICMS/2024, instituído pela Lei nº 14.761/2024 e art. 1º do Decreto nº 23.186/2024, procedeu a quitação do valor referente à competência remanescente (outubro/2016, no valor principal de R\$ 2.189,63), integralizando a quitação de todo o valor autuado na infração em questão.

No que diz respeito à infração 04, assinala que, de igual modo, efetuou o pagamento da infração por meio da adesão ao Programa REFIS ICMS/2024, no valor total de R\$ 490,99.

Nesses termos, requer a manutenção da decisão quanto ao reconhecimento da quitação dos débitos referentes às infrações 02 e 04.

Com referência à infração 01, menciona que a decisão de piso reconheceu a improcedência integral, haja vista que os produtos autuados são reconhecidamente insumos produtivos, destinados a posterior industrialização.

Nessa esteira, reitera que os referidos produtos foram originalmente adquiridos por filial da Recorrida localizada em Inhaúma/RJ, com base no benefício estabelecido na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 513/2005, por meio de regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro. Ressalta que a Instrução Normativa supracitada só admite o enquadramento do

contribuinte no regime especial aduaneiro se os materiais utilizados estiverem vinculados ao processo produtivo.

Acrescenta que posteriormente, após a necessidade de descontinuidade operacional do estabelecimento filial Inhaúma/RJ, houve a mera transferência dos materiais glosados para a matriz da empresa localizada na Bahia, ora autuada, a qual não tem o condão de descharacterizar a natureza dos bens, sendo inequívoco que estão relacionados com a atividade fim produtiva.

Sendo assim, diz não restar dúvidas da improcedência da infração 01, reconhecida pela fiscalização e pela decisão *a quo*, a qual pede que seja mantida.

No que tange à infração 03, consigna que a decisão de 1<sup>a</sup> instância, com base em parecer da PGE e na aplicação da decisão proferida pelo STF na ADC 49, acertadamente reconheceu a sua improcedência, haja vista a não incidência do ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos próprios.

Destaca que a cobrança de ICMS DIFAL em transferências entre estabelecimentos próprios – contraria o entendimento firmado pelo Eg. STF no julgamento da ADC 49, em que reconheceu a não incidência do ICMS em operações de transferência, haja vista a ausência de mercancia, e traz à colação a modulação de efeitos no julgamento da ADC 49, expresso na ementa da decisão dos Embargos de Declaração opostos para tratar do tema.

Chama a atenção que a modulação dos efeitos da decisão pelo STF faz ressalva expressa para os processos administrativos pendentes na data da publicação da ata de julgamento, dia 19 de abril de 2021, e que a presente autuação se enquadra nesse recorte, uma vez que a lavratura do Auto de Infração em epígrafe se deu em 13 de março de 2019.

Reitera que esse é o sentido do parecer da PGE, analisado na decisão *a quo*, bem como de precedentes deste Eg. CONSEF.

Menciona que posteriormente à edição da súmula 166 do STJ, o STF fixou tese de repercussão geral (Tema 1099) reafirmando a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

Cita que, inclusive, este Eg. CONSEF, seguindo o rumo da jurisprudência já existente, em 29/08/2019, editou a Súmula 08, que prevê que: “*não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular*”.

Ao final, pugna-se pelo não provimento do Recurso de Ofício, para que seja mantida a decisão de 1<sup>a</sup> instância quanto ao cancelamento integral das infrações 01 e 03, e a declaração de quitação integral das infrações 02 e 04.

## VOTO

Inicialmente observo que a decisão da 2<sup>a</sup> JJF (Acórdão JJF Nº 0002-02/25-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$ 2.743.433,92 para o montante de R\$ 9.574,97, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

O Auto de Infração imputou ao autuado 04 (quatro) infrações, sendo objeto de recurso a primeira, a terceira e a quarta.

A infração 01 refere-se utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de dezembro/2016, no valor de R\$ 20.501,67.

Na situação em comento, a desoneração do valor exigido, aplicada pelo órgão julgador de primeira instância, decorreu da constatação de que se trata de operações de transferência de mercadorias de outro estabelecimento do mesmo contribuinte, a serem utilizados no seu processo

de industrialização (CFOP 2151 - transferência para industrialização), originalmente adquiridos sob o manto da Instrução Normativa nº 513/2005 da Receita Federal do Brasil (fl. 114), por meio de regime aduaneiro especial visando emprego na pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

Destaco que o próprio autuante, ao proceder à informação fiscal, reconheceu a insubsistência da exigência em questão, cujos itens estão discriminados no demonstrativo suporte às fls. 08/09, pelo que considero correta a Decisão recorrida que julgou improcedente a infração, uma vez que os materiais autuados se relacionam com a atividade fim produtiva da Impugnante.

A infração 03, acusa a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, no período de fevereiro a dezembro/2016, no valor de R\$ 2.712.813,15.

A desoneração da exigência em comento decorreu inicialmente da retificação do cálculo da apuração do imposto, tendo em vista que o autuante cometeu alguns equívocos no levantamento fiscal, como: efetuou a apuração sob alíquota interna, sem abater valores sob alíquotas da origem; exigiu DIFAL relativo a Nota Fiscal nº 3092, cuja operação é de não incidência (art. 3º, I, da Lei nº 7014/96).

No curso da instrução processual, autoridade fiscal diligente ajustou o valor da exigência fiscal para R\$ 1.655.139,47.

Por ocasião da decisão de piso, o valor exigido na infração em tela foi desonerado na sua totalidade, tendo em vista que as mercadorias em questão foram recebidas pelo autuado em transferência da filial situada no Rio de Janeiro, tratando-se de operações com não incidência de ICMS, conforme decisões judiciais recentes, inclusive deste colegiado.

Efetivamente, o STF, no julgamento da ADC nº 49, ratificou o entendimento jurisprudencial de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, declarando a constitucionalidade dos dispositivos da LC nº 87/96 que previam a exigência do imposto nessas operações (art. 11, § 3º, II; art. 12, I; e art. 13, § 4º).

Entretanto, na referida ocasião, modulou-se os efeitos da declaração de constitucionalidade, para que a decisão passasse a ter eficácia a partir de 2024, ressalvando-se os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento do acórdão que analisou o mérito do tema, ou seja, 29/04/2021.

Destarte, como o presente Auto de Infração foi lavrado em 13/03/2019, concordo com a decisão de piso, que decidiu pela insubsistência da infração, uma vez que a exação se enquadra nas condições de modulação da definitividade da lide judicial acerca da não incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias, bens e serviço entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

Ressalto, ainda, que neste sentido foi o posicionamento da PGE/PROFIS, através do Parecer PGE-PROFIS-NCA PGE2020273241-0, de 12/09/2024.

A infração 04 imputa ao autuado a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, exigindo a multa de 1%, sobre o valor das mercadorias, no montante de R\$ 5.757,84.

Verifico que corretamente a decisão de piso acatou a diligência realizada por autoridade fiscal estranha ao feito, que excluiu da infração as Notas Fiscais-es nºs 36.815, 1.605, 1.606, 3.725 e 3.543, cujo registro tempestivo na EFD foi comprovada pelo autuado.

Portanto, concordo com a decisão da 2ª JJF que julgou a infração em análise como parcialmente subsistente no valor de R\$ 5.213,71, excluindo-se do demonstrativo de débito original (fl. 02), as ocorrências de 30/09/2016 e 31/12/2016.

De tudo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser homologado os valores eventualmente recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0001/19-2, lavrado contra **ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.361,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.213,71**, prevista no inciso XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores eventualmente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS